



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.900092/2010-09
ACÓRDÃO	3001-004.124 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALCADOS FERRACINI LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPÇÃO ANUAL E IRRETRATÁVEL DA ESCOLHA.

A opção por regime tributário de crédito presumido de IPI, uma vez exercida mediante a entrega da primeira declaração ou pagamento correspondente, é irretratável para todo o ano-calendário, por força do artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 10.276/2001.

RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E LÓGICA.

A sistemática de apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei nº 10.276/2001, impõe ao contribuinte o ônus da escolha do regime de apuração no início do exercício fiscal, sendo o início da atividade econômica a única exceção legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negarprovimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP, por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2007, na quantia de R\$ 187.607,89.

Com base em Informação Fiscal anexada por este julgador às fls. 119/121, resultante de procedimento efetuado para apurar a legitimidade do direito creditório requerido, o pleito foi apenas parcialmente deferido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 84, tendo sido reconhecidos créditos no valor de R\$ 6.188,96.

Relata a fiscalização que o requerimento é concernente a créditos presumidos de IPI e é resultante de diferenças entre o montante do crédito presumido calculado pela sistemática alternativa de apuração prevista na Lei nº 10.276, de 2001, e pela sistemática normal de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, nos períodos compreendidos entre julho de 2002 e dezembro de 2003. Segundo informado pelo Fisco, o contribuinte havia optado pelo regime da Lei nº 9.363, de 1996, para os anos-calendário de 2002 e 2003 e, posteriormente, alterou a opção para o regime previsto na Lei nº 10.276, de 2001, mediante retificação, o que não foi aceito, por contrariar as normas que tratam da matéria. Consta ainda indicado na informação fiscal em apreço que, para o ano-calendário de 2004, a opção foi pela sistemática alternativa prevista na Lei nº 10.276, de 2001, a qual foi considerada no cálculo do crédito presumido do período em questão sem contestações do Fisco.

Devidamente cientificado em 17/04/2012 (AR à fl. 87), o contribuinte apresentou, em 14/05/2012 (doc. à fl. 93), a manifestação de inconformidade de fls. 88/92, na qual argumenta, em síntese, que:

a) A fiscalização não discordou dos valores apurados, tendo o pleito requerido sido parcialmente negado apenas por ser decorrente de retificadora e estar, por isso, em desacordo com o que dispõe o art. 3º, II, da IN 69/2001.

b) Não existe vedação expressa a apresentação de retificadora, sendo que tal interpretação restritiva e formalista, em face do princípio da razoabilidade, não deve ser mantida.

c) Considerando a inexistência de impedimento legal para exercer o direito de retificar a declaração, em especial se tal retificação for implementada dentro do prazo de cinco anos, a restrição imposta configurou clara violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Sobre o assunto, cita excerto doutrinário.

d) Não é possível ao Poder Executivo, sem previsão legal, editar Instruções Normativas que restrinjam o direito ao crédito do IPI. A respeito do tema, transcreve trecho de decisão do STJ.

Ao final, requer a procedência do recurso apresentado e a reversão da glosa imposta.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação da declaração em que tenha sido formalizada a opção, com o intuito de trocar de regime.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RFB. COMPETÊNCIA. ATOS NORMATIVOS.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No seu Recurso Voluntário, assim como fez em sede de impugnação, o contribuinte argui, em síntese, que tem o direito de proceder com a retificação pretendida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Alteração do Regime Tributário via retificadora.

Trata-se de exame acerca da possibilidade de retificação de obrigações acessórias visando a alteração do regime de apuração do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O contribuinte, após ter adotado a sistemática da Lei nº 9.363/1996, busca migrar para o regime da Lei nº 10.276/2001 em relação a fatos geradores ocorridos entre 01/04/2007 e 30/06/2007, via pedido de retificadora.

O ordenamento pátrio admite a coexistência de métodos de apuração distintos para determinados benefícios ou regimes de tributação, conferindo ao sujeito passivo o direito de optar por aquele que lhe seja mais favorável. No entanto, essa liberdade de escolha se submete a marcos temporais de preclusão que visam garantir a segurança jurídica e a estabilidade da arrecadação e fiscalização.

No caso do crédito presumido de IPI para exportadores, a Lei nº 10.276/2001 introduziu uma alternativa à sistemática de custos efetivos (regime normal) da Lei nº 9.363/1996, tendo estabelecido em seu artigo 1º, § 4º, que a opção "abrangerá, obrigatoriamente, todo o ano-calendário". Esta redação expressa, e não necessariamente as INs, é o cerne da irretratabilidade.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. [...]

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.
(destacamos)

A primeira verificação que decorre da exegese do dispositivo em comento é a que, ao exigir que a escolha se preserve por todo o exercício de opção, o legislador veda, logicamente, a alternância de regimes em um mesmo exercício.

Outra consequência lógica que decorre do texto expresso, impede que o contribuinte, ao verificar *a posteriori* que o regime escolhido não se revelou ser o mais eficiente em matéria tributária/econômica, retorne no tempo para alterar sua manifestação de vontade formalizada com a opção anteriormente realizada.

Este modelo de "opção anual e definitiva" não é isolado em nosso sistema. Guardadas as devidas proporções, a mesma lógica se aplica à opção pelo Lucro Presumido, SIMPLES Nacional, Lucro Real (quando por opção).

Assim, não é apenas a regulamentação, como argumentou o recorrente, o que respalda a vedação ao entendimento que o mesmo pretende, pois a própria lei em sentido estrito, ainda que possa ter concedido outras competências regulamentares à normatização de hierarquia inferior, foi expressa em relação à opção e vinculação temporal na modalidade presumida de apuração.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 69/2001, 315/2003, assim como a IN SRF 420/2004, essa vigente à época dos fatos narrados (segundo trimestre de 2007), reforça que o exercício da opção se dá com a entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), obrigação acessória específica de controle tributário do regime presumido de apuração do IPI.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, como ressarcimento relativo às Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI), materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, utilizados no processo industrial, e do valor correspondente à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto, poderá ser determinado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

DA OPÇÃO

Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I - todo o ano-calendário;

II - o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não será admitida a retificação da opção de que trata o caput.

Art. 3º A opção será formalizada:

I - no Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso I do art. 2º;

II - no DCP correspondente ao primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso II do art. 2º. (destacamos)

Uma vez que o contribuinte apresenta o referido demonstrativo sob a égide da Lei nº 9.363/1996, sem realizar a devida opção expressa ao regime optativo da Lei 10.276/01, opera-se a preclusão consumativa. A vontade do contribuinte foi exteriorizada e produziu efeitos jurídicos imediatos, vinculando-o de forma irretratável por todo aquele exercício.

Destaca-se, ainda, que a opção pelo regime de apuração via crédito presumido deve ser formalizada de forma expressa com a declaração relativa ao último trimestre do ano calendário anterior ao exercício em que o contribuinte pretende aderir à metodologia em questão.

Argumenta-se, por vezes, que o direito de retificação assegurado pelo Código Tributário Nacional (CTN) permitiria a mudança de regime. De fato, as retificações são uma forma cooperativa da parte do contribuinte que, verificando um erro na apuração a que se submete o seu regime de apuração, procede com o ajuste espontâneo da informação. Tal incentivo advém, ainda, do fato de retificações não implicar em multas.

Contudo, a retificação serve para sanar erros de fato, como um erro de lançamento, a omissão de uma nota fiscal de insumo, ou ainda uma incorreção em um dado cadastral, todas dentro do mesmo regime de apuração. Já a escolha entre o regime de apuração por crédito presumido (Lei nº 10.276/2001), ou aquele de créditos em regime normal (Lei nº 9.363/1996), não é meramente um fato, mas um ato jurídico de opção por livre escolha consciente do contribuinte.

No período de apuração do caso concreto (01/04/2007 a 30/06/2007), a sistemática de apuração já estava consolidada pela escolha feita no primeiro trimestre daquele ano (DCP do último trimestre de 2006 – 31/01.2007). Permitir que o contribuinte retifique o regime após o decurso do prazo significaria transformar uma opção anual em uma opção mensal ou trimestral, ao sabor das conveniências financeiras conjunturais, ferindo a isonomia, o planejamento orçamentário estatal e, sobretudo, a segurança jurídica.

A retificação de obrigações acessórias é instrumento para precisão de dados dentro do regime de apuração eleito pelo contribuinte, principalmente quando essa opção seja do mesmo, e não por imposição legal, e não via de acesso a uma espécie de planejamento tributário retrospectivo em relação ao ato jurídico preclusivo.

Nessa longarina, é clara a impossibilidade de alteração da opção de regime de crédito presumido de IPI via retificação de obrigações acessórias, mantendo-se o regime da Lei nº 9.363/1996 e sua metodologia de apuração originalmente escolhido pelo contribuinte para o exercício de 2007.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-004.124 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13855.900092/2010-09

DOCUMENTO VALIDADO